

## **Introdução**

Vivemos um tempo em que o fundamento das regras pelas quais conduzimos nossas vidas é igualdade constitucional para aquelas nações que se declararam democráticas e as que não se declararam enfrentaram e enfrentam o poder bélico das demais para assim se declarar.

O fundamento da igualdade constitucional é a raiz do processo democrático. E não estou falando de igualdade substantiva, estou falando de igualdade adjetiva. Igualdade perante a lei, a igualdade liberal.

Diante disso trago dois casos de aplicação da lei que denotam não igualdade perante a lei: o caso Rafael Braga e o caso de Breno Borges, o filho da desembargadora, mas poderia ser o caso do filho do empresário que atropelou e nada lhe ocorreu e inúmeros outros. Mas vou me concentrar nos dois casos para focar a igualdade constitucional e perante a lei, e não de quantidade de bens que cada um possui.

Trata-se de dois habeas corpus, um no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o outro no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Os dois habeas corpus se insurgiram contra decisão de juiz do primeiro grau que determinou prisão preventiva em nome de manutenção da ordem pública. Um foi indeferido sob a alegação de não se tratar do seu meio apropriado e o outro deferido. Resultado: Rafael Braga permanece encarcerado e Breno Borges foi transferido para uma clínica sob alegação de insanidade mental. Qual o fundamento constitucional para a prisão de Rafael Braga e para internação do Breno Borges? Não tenho outra resposta que não seja desigualdade constitucional movida pelo racismo e pela desigualdade social.

Para enfrentar a desigualdade social há instrumentos de correção como as políticas afirmativas. Para enfrentar o racismo nada há. Pode vir o argumento de que a lei garante cotas raciais, eu afirmo não temos cotas raciais, apenas as sociais, já que a cota racial está submetida à escola pública. E o outro instrumento é a criminalização do racismo, que foi transformado em injúria racial, que dificilmente é tipificada. O fato é que nem as ações afirmativas nem o crime de racismo dão conta de enfrentar o racismo como inferiorização social.

O presente artigo tem o objetivo de discutir como enfrentar o obstáculo do racismo à igualdade constitucional? E parto do pressuposto de que o enfrentamento ao obstáculo constitucional do racismo só pode ocorrer com eficácia em cinco dimensões:

epistemológica; morfológica; teórica, metodológica e normativa. As dimensões serão discutidas com referência teóricas decoloniais e constitucionalistas.

A metodologia que orienta a presente discussão é revisão de literatura e análise documental. A revisão de literatura foi feita orientada pelas seguintes categorias teóricas em dois pares associados: constitucionalismo e pluralismo jurídico, o outro par formado por racismo e colonialidade, seguindo o seguinte trajeto analítico: a colonialidade e o racismo como faces da mesma moeda (QUIJANO, 2005) foi/é vivida como processos de quilombagem (MOURA, 1989) e desse processo surge o constitucionalismo do sul ou latino-americano ou africano, resultando que o racismo vivido no seio do constitucionalismo é uma práxis permanente de resistência (MOURA, 1989), em que o sujeito constitucional se autorreconhece como cidadão e luta por sua dignidade em forma de direitos fundamentais (HABERMAS, 1997), e o direito se torna a luta por direitos (WOLKMER, 2001) ou a busca de torná-lo a melhor narrativa que um povo faz de si (DWORKIN, 2003 e HABERLE, 2004). Para favorecer o trajeto analítico foram produzidos mapas de associação de ideias (SPINK, 2010).

O texto está dividido em três itens: a narrativa da desigualdade constitucional; racismo e colonialidade: a pior narrativa de um povo; constitucionalismo e decolonialidade na melhor narrativa que um povo faz de si.

## 1. A narrativa da desigualdade constitucional

Para narrar a desigualdade constitucional trago os dois enredos, o de Rafael Braga e o de Breno Borges, os dois foram apreendidos pela polícia sob alegação de porte de drogas, sendo o segundo acrescido de porte de arma.

O relatório de ambas as sentenças faz o detalhamento do enredo que levou ambos ao aprisionamento:

Rafael Braga Vieira - Processo nº 0008566-71.2016.8.19.0001 – 39ª Vara Criminal – RJ	Breno Fernando Solon Borges – Processo nº 0008566-71.2016.8.19.0001 – Comarca de Água Clara – MS
--	--

### **Enredo 1 – Rafael Braga Vieira -**

#### **Sentença**

(...) No dia 12 de janeiro de 2016, por volta das 09 horas, na Rua 29, em localidade conhecida como "sem terra", situado no interior da comunidade Vila Cruzeiro, no Complexo de Favelas do Alemão, bairro da Penha, nesta cidade, o denunciado, com consciência e vontade, trazia consigo, com finalidade de tráfico, **0,6g (seis decigramas) da substância**

**entorpecente Cannabis Sativa L.** [grifo meu] , acondicionados em uma embalagem plástica fechada por nó, bem como **9,3g (nove gramas e três decigramas) de Cocaína (pó)** [grifo meu], distribuídos em 06 cápsulas plásticas incolores e 02 embalagens plásticas fechadas por grampo, contendo a inscrição "CV-RL/PÓ 3/COMPLEXO DA PENHA", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado, com consciência e vontade, estava associado a outros indivíduos não identificados, todos subordinados à facção criminosa que domina o tráfico de drogas na comunidade, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Policiais militares lotados na 07ª UPP do 16º BPMERJ estavam em operação no interior da comunidade, quando foram informados por um morador acerca da presença de um homem portando entorpecente com a intenção de comercializá-lo.

Destarte, ao chegarem ao logradouro indicado, os agentes visualizaram o denunciado Rafael Braga Vieira em poder de uma sacola de conteúdo suspeito.

De imediato, ao perceber a presença dos agentes da lei, o denunciado tentou se desfazer do material, arremessando a referida sacola ao solo.

Ato contínuo, após a abordagem do denunciado, os agentes lograram arrecadar os objetos abandonados, oportunidade em que verificaram tratar-se de vasta quantidade de material entorpecente, bem como um morteiro (...)"

(...)

Decisão do Juiz do Plantão Judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva do acusado Rafael Braga, às fls. 111/112.

Tal Decisão veio a ser corroborada por Decisão oriunda da Central de Audiências de Custódia - CEAC, como pode ser observado às fls. 137/148.

(...)

No curso da instrução criminal foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, como se vê pelos termos de fls. 195 e 220; 02 (duas) testemunhas referidas, uma vez que a terceira nada soube esclarecer (fl. 249) consoante termo de fl. 247 e 248; 01 (uma) testemunha arrolada pela Defesa, conforme termo de fl. 194, bem como foi o réu interrogado (fl. 250).

(...)

Narrou a testemunha policial militar Pablo Vinicius Cabral (fl. 195) que estavam em patrulhamento de rotina, com intuito de garantir a segurança de trabalhadores que implantavam blindagem no posto policial, na Comunidade da Vila Cruzeiro, quando um "morador" foi até a guarnição policial informar que havia um grupo de pessoas comercializando drogas nas proximidades.

Narrou, ainda, a testemunha Pablo Vinicius que ao proceder até o local informado avistou um "grupo" correndo, mas que o réu RAFAEL BRAGA "foi o único que permaneceu parado, distraído, com uma sacola na mão" e ao perceber a aproximação policial tentou se desvencilhar da referida sacola.

Ato contínuo, contou a testemunha policial Pablo Vinicius que feita a busca foram encontrados na sacola plástica que o réu segurava fogos de artifícios ("um ou dois morteiros") e drogas (vide autos de apreensão de fls. 12/13 e 17).

Disse a testemunha policial Pablo Vinicius Cabral que o local em que o réu foi capturado era dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho".

Na mesma linha, a testemunha policial militar Victor Hugo Lago, que também participou da prisão em flagrante delito do réu, em depoimento prestado neste Juízo à fl. 220, confirmou, na essência, as declarações da testemunha anterior, seu colega de farda Pablo Vinicius, narrando que estavam fazendo a segurança de uma equipe de engenharia na Vila Cruzeiro, quando foram acionados em razão de uma outra guarnição policial ter sido informada por um morador acerca da existência de um grupo de elementos que realizava tráfico de entorpecentes nas proximidades, mais precisamente na "Rua 29".

Narrou, ainda, a testemunha policial Victor Hugo que, em seguida, procederam até o local informado, oportunidade em que o réu RAFAEL BRAGA ao avistar o seu colega de farda soldado Cabral (testemunha anterior) tentou se desvencilhar de uma sacola plástica, enquanto os outros elementos que estavam próximos ao aludido réu se evadiram do local.

Ato contínuo, contou a testemunha policial Victor Hugo que o acusado RAFAEL BRAGA foi abordado, sendo arrecadada a sacola dispensada pelo mesmo e encontrado em seu interior material entorpecente (vide autos de apreensão de fls. 12 e 13), bem como fogos de artifício (vide fl. 17).

Acrescentou a testemunha policial militar Victor Hugo que o local em que se deu a prisão em flagrante do réu RAFAEL BRAGA era conhecido como ponto de vendas de drogas, local este dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho".

Em seu depoimento neste Juízo (fl. 220), ao ser indagado, a testemunha policial militar Victor Hugo confirmou que, também, visualizou o acusado RAFAEL BRAGA tentando se desfazer da sacola plástica que continha o material entorpecente.

(...)

Por outro lado, a testemunha Evelyn Barbara Pinto Silva, vizinha do réu, ouvida neste Juízo, consoante termos de fl. 194, disse que era amiga e frequentava a casa da genitora do acusado por muitos anos.

Segundo a aludida testemunha Evelyn Barbara, foi possível observar da varanda de sua casa o réu RAFAEL BRAGA sozinho, sem qualquer objeto em suas mãos, sendo abordado e agredido pelos policiais militares. Ato contínuo, narrou a aludida testemunha Evelyn que o acusado foi arrastado por um policial até a parte baixa da rua, o que comprometeu a sua visão.

Ao meu sentir, as declarações da testemunha Evelyn Barbara, arrolada pela Defesa do réu, visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo "por muitos anos" como vizinho.

Embora a testemunha Evelyn Barbara (fl. 194) tenha afirmado em seu depoimento que o réu RAFAEL BRAGA foi vítima de agressão por parte dos policiais militares que o abordaram, fato este também sustentado pelo acusado quando interrogado neste Juízo (fl. 250), o exame de integridade física a que se submeteu o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA não constatou "vestígios de lesões filiáveis ao evento alegado", consoante laudo de fl. 136.

Dessa forma, por ser isolada do acervo probatório, não há como acolher a versão apresentada pelo réu RAFAEL BRAGA VIEIRA em ato de autodefesa.

(...)

Ademais, com o réu houve a apreensão de um rojão (fl. 17), sendo certo que no momento da prisão em flagrante do réu RAFAEL BRAGA, conforme relato dos próprios policiais neste Juízo, havia inúmeros elementos que se evadiram.

Dessa forma, restou inequívoca a estabilidade do vínculo associativo para a prática do nefasto comércio de drogas, sendo certo que a facção criminosa "Comando Vermelho" é quem domina a prática do tráfico na localidade conhecida como "sem terra", em que o réu foi preso, situada no interior da Vila Cruzeiro.

(...)

Por consequência, apesar do esforço manifestado pela Defesa em suas alegações finais (fls. 311/340), suas teses não podem ser acolhidas diante da prova produzida no processo, pois segura para acolher a pretensão estatal.

Culpável, por fim, é o acusado, eis que imputável e estava ciente do seu ilícito agir, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida nos tipos por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso presente.

(...)

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, a culpabilidade, aos antecedentes, onde pela Folha de Antecedentes Criminais do réu às fls. 341/348, Histórico Penal às fls. 353/355 e consulta processual às fls. 349/351, verifica-se que o acusado ostenta maus antecedentes, constando três condenações, já transitadas em julgado, em datas anteriores aos crimes tratados nestes autos, como se observa às fls. 343, 344 e 345, sendo, inclusive, reincidente (vide consulta processual de fl. 351 e histórico penal às fls. 353/355); a sua personalidade, voltada para a criminalidade, não se podendo olvidar que o acusado no ocasião de sua prisão encontrava-se em gozo de benefício extramuros, inclusive fazendo uso de tornozeleira eletrônica, como esclareceu na quando de seu interrogatório; aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, fixo suas penas-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, em relação ao crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, quanto ao delito previsto no art. 35 da mesma Lei.

Não há circunstâncias atenuantes.

Em razão da reincidência, aumento as penas em 1/8, passando a serem de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, em relação ao crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, quanto ao delito previsto no art. 35 da mesma Lei.

Diante do concurso material de infrações, até porque as infrações são praticadas com desígnios totalmente autônomos entre si, totalizam as penas, na forma do art. 69 do CP, em **11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 1.687 (um mil seiscentos e oitenta e sete) dias-multa** [grifo meu].

Torno definitivas as penas por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

(...)

Ex positis, julgo procedente a denúncia para condenar como ora CONDENO o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA, como incurso nas sanções

dos artigos art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, às penas de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 1.687 (um mil seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e da taxa judiciária com fundamento no artigo 804 do CPP.

O regime inicial para o cumprimento da reprimenda é o fechado. O que se justifica não só pelo quantum da pena aplicada, mas pelo fato de que esse regime se afigura o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade do réu não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir.

## **Enredo 2 - Breno Fernando Solon Borges**

### **Sentença em mutirão carcerária**

Da análise dos autos, verifica-se que os réus são acusados da prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, c/c 40, V, e 35, todos da Lei 11.343/06, e 16, da Lei 10.826/03, na forma do art. 70, do Código Penal, tendo sido presos, em flagrante, em 08.04.2017.

A prisão preventiva dos réu foi determinada quando da homologação da prisão em flagrante, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal.

Posteriormente, os réus manejaram requerimentos de revogação de prisão preventiva, sendo os pedidos indeferidos, restando assentado a ausência de alteração fática capaz de legitimar a revisão do entendimento anterior. Com efeito, em análise detida dos autos, verifica-se que não há nada que indique que os presos, se soltos, empreenderão fuga, de modo que não se justifica a prisão para garantir a futura aplicação da lei penal.

Por outro lado, ainda está presente o fundamento da garantia da ordem pública. Conforme explanado na decisão anterior: *"no caso vertente e como já consignado na decisão de fls. 40/43, reputo que a liberdade dos autuados continua a representar risco à ordem pública, notadamente porque evidente nos autos a periculosidade dos agentes que, ao disseminar tamanha quantidade de entorpecente (se dividirmos **129.900 kg** [grifo meu] por 5 g que é o peso de uma trouxinha de maconha, chegamos a conclusão de que é possível se fazer 25.980 trouxinhas com a droga apreendida), devem ser retirados cautelarmente do convívio social. Ademais disso, fica patente, pela grande quantidade de entorpecentes transportada pelos autuados que eles estão intensamente ligados a prática do tráfico de drogas, notadamente porque ninguém entregaria tamanha quantia de substâncias entorpecentes a um neófito na seara do crime. Essa conclusão fica ainda mais gritante quando se toma em análise que os autuados estavam transportando, além do entorpecente, grande quantidade de munição de uso restrito, sendo **199 munições de calibre 762** [grifo meu], para serem utilizadas em fuzil, ou seja, por uma organização criminosa com grande capilaridade, capaz de possuir armamento pesado. (...) Lado outro, o risco a ordem pública resta ainda mais caracterizado quanto ao autuado Breno Fernando Solon Borges, já que ele recentemente foi preso portando uma arma de fogo, consoante se observa às fls. 29 e 31 dos autos, ou seja, quando autuado em flagrante nestes autos estava em liberdade provisória (f. 200/209 – autos n. 0002659-07.2017.8.12.0800).*

Da mesma forma, não se alterou o fundamento da conveniência da instrução criminal, ressaltado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que a instrução processual não se iniciou.

No mais, não há excesso de prazo para a formação da culpa, estando os autos na fase de absolvição sumária ou designação de audiência, conforme o caso.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva dos acusados, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

As duas sentenças trazem a narrativa dos fatos ilícitos: portar substância entorpecente, ambos com prisão em flagrante e ambos com prisão em flagrante convertidas em prisão preventiva. E as duas justificadas em nome da ordem pública argumentada como o risco de dar vazão ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Vendo desta forma parece que há tratamento simétrico nas duas situações, mas há, neste primeiro momento, duas assimetrias relevantes: a quantidade e o potencial armado. São 0,6g (seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L e 9,3g (nove gramas e três decigramas) de Cocaína (pó) de um lado e 129.900 kg de Cannabis Sativa L, do outro. Quanto ao potencial armado há um rojão de um lado e 199 munições de calibre 762 para serem utilizadas em fuzil. Há ainda outras assimetrias: Rafael Braga não assumiu ter praticado o delito, Breno Borges, por outro lado, assumiu.

Nos dois casos, houve pedido de Habeas Corpus. Um foi indeferido sob alegação de não ser meio próprio e o outro foi deferido duas vezes. O primeiro não foi cumprido em razão da existência de outro pedido de prisão preventiva por associação ao tráfico de drogas a partir de escutas telefônicas. Mas que foi também devidamente enfrentado por outro Habeas Corpus. Segue abaixo quadro e trechos documentos que se referem os dois pedidos e às duas decisões:

Rafael Braga Vieira	Breno Borges
<p><b>Pedido:</b> liberdade – responder em liberdade</p> <p><b>Fundamento:</b></p> <p><b>Ausência de fundamentação do decreto prisional</b></p> <p>A decisão atacada não demonstra como a liberdade do acusado poderá ofender a ordem pública ou prejudicar o julgamento do recurso.</p> <p><b>- Inexistência de perigo na liberdade</b></p> <p>O paciente foi preso sozinho e sem portar armas. Não há periculosidade social. A reincidência (não específica) não pode ser utilizada como único elemento para a decretação automática da custódia cautelar.</p>	<p>Pedido: suspensão do processo para tratamento de insanidade mental</p> <p>Fundamento: transtorno de personalidade Borderline</p>

### **Enredo 1**

**HABEAS CORPUS 0021306-30.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 39 VARA CRIMINAL Ação: 0008566-71.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00203982 - IMPTE: VALFRAN DE AGUIAR

MOREIRA OAB/RJ-173848                      PACIENTE: RAFAEL                      BRAGA  
VIEIRAAUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA  
MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público Ementa: Habeas  
Corpus. Arts. 33 e 35, ambos da lei 11343/06. Uso de algemas na audiência.  
Sentença condenatória. Não se desconhece que o uso de algemas é medida  
excepcional. No entanto, resignou-se a defesa na última audiência, deixando  
para, mesmo após a sentença, demonstrar sua insatisfação em sede de habeas  
corpus, recurso inapropriado para a discussão. E mesmo que assim não o fosse,  
nenhum prejuízo foi demonstrado, notadamente por se tratar de audiência  
presidida por juiz togado, ao contrário da cautela que pretendeu o julgador com  
a restrição das algemas no âmbito do júri, composto por juízes leigos, que  
podem ser influenciados com o objeto. Exceção a regra contida na súmula  
vinculante nº 11. Decisão bem fundamentada. Ordem denegada. Conclusões:  
POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA,  
DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.)  
DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT. Participaram  
do julgamento os Exmos. Srs.: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES  
MONNERAT, DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO e DES. ANTONIO  
JAYME BOENTE.

**Enredo 2 – Breno Fernando Solon Borges**  
**21/07/2017**

Vistos etc. De início é imperioso ressaltar que este Juízo jamais colocou qualquer óbice ao cumprimento das decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul .De outro lado, conforme se observa às fls. 609/622, a Carta Precatória expedida para cumprir a decisão de fls. 578/591, foi devolvida sem o seu cumprimento em razão da existência de outro mandado de prisão expedido em desfavor do acusado Breno Fernando Solon Borges, pela 1ª Vara Criminal de Três Lagoas, MS.Dito de outra maneira, haviam duas prisões preventivas decretadas contra o réu, sendo que uma foi substituída por internação em clínica médica (relativa a esse processo) e a outra até onde tem conhecimento este Juízo permanece vigente (relativa ao processo que tramita na 1ª Vara Criminal de Três Lagoas, MS).Diante deste quadro, sobreveio aos autos a decisão de fls. 672/675, a qual defere pedido da defesa do acusado para que este Juízo e a 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, proceda ao cumprimento da liminar concedida no Habeas Corpus n.º 1407852-90.2017.8.12.0000 em seus exatos e estritos termos, **sem a imposição de qualquer outra condicionante.** (grifei).Lendo atentamente a decisão de fls. 672/675 em nenhum momento ela menciona a outra prisão preventiva decretada contra o acusado Breno (relativa ao processo que tramita na 1ª Vara Criminal de Três Lagoas, MS), fazendo com que se compreenda que ela não foi revogada por essa nova ordem de Habeas Corpus (n.º 1408265-06.2017.8.12.0000). Assim, este Juízo não sabe como dar cumprimento a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pois há uma ordem substituindo a prisão por internação em clínica médica e também um mandado de prisão em aberto. É imperioso que se esclareça se a decisão do Habeas Corpus n.º 1408265-06.2017.8.12.0000 determina o cumprimento da ordem expedida no HC n.º 1407852-90.2017.8.12.0000, mesmo havendo outra prisão decretada contra o réu em processo diverso. Portanto, determino que seja oficiado ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, mais precisamente nos autos do Habeas Corpus n.º 1408265-06.2017.8.12.0000, solicitando que se esclareça se a decisão que fora proferida determina o cumprimento da ordem expedida no HC n.º 1407852-90.2017.8.12.0000, independentemente da existência de outra prisão decretada contra o réu Breno Fernando Solon Borges, no processo n.º 0004049-21.2017.8.12.0021, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Três Lagoas, MS.



Enfatizo por fim, que este Juízo não tem a intenção de retardar e/ou se negar a cumprir a ordem contida às fls. 672/675, mas para a sua correta execução é imprescindível a elucidação da questão colocada supra, até mesmo para evitar eventual negativa na sua execução.

26/07

Vistos etc. Conforme se depreende das fls. 727/728 dos autos, no dia 21.07.2017, houve o cumprimento da liminar concedida ao acusado Breno Fernando Solon Borges, no Habeas Corpus nº. 1407852-90.2017.8.12.0000. Entretanto, embora já passados 04 (quatro) dias do cumprimento da liminar, até a presente data não foi informado nos autos por sua defesa o local onde o acusado Breno Fernando Solon Borges está internado, condição esta imposta pelo próprio Relator do supracitado Habeas Corpus. Assim, intime-se a defesa do acusado Breno Fernando Solon Borges para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe a Clínica, com todos os seus dados, na qual ele encontra-se em internação provisória. Com a informação ou escoado o prazo sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

28/07

Vistos etc. Estando os acusados em situação diversa, vale dizer, o réu Breno Fernando Solon Borges está internado provisoriamente, ao passo que os demais com prisão preventiva decretada, determino, com fulcro no art. 80 do CPP, a separação dos autos, prosseguindo-se nestes autos a ação penal contra o corréu Breno e, em autos apartados, a serem formados com cópia integral das peças deste processo, a ação penal relativa aos demais acusados (Cleiton e Isabela), medida necessária a fim de conferir celeridade processual, notadamente em razão de se tratar de presos provisórios. Após cumprida a determinação acima, voltem os dois processos (originário e originado) conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências

01/08

CERTIFICO que para os devidos fins que, O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE SUSPENSO em razão da r. Decisão preferida nos autos de incidente de insanidade mental n. 0000983-46.2017.8.12.0049, cuja cópia fora transladada a este à f. 803-807. Nada mais.

O segundo ato nos dois enredos ganha percursos bem diversos. E agora a igualdade constitucional, a perante a lei, não tem feições de igualdade, mas de desigualdade. Mas poderia ser apresentada as diferenças empíricas entre os dois fatos: um, pede liberdade por se encontrar há um ano e oito meses preso preventivamente e o outro pede suspensão do processo para aferir a sanidade mental, embora tenha resultado na saída imediata para uma clínica que quatro dias depois o juiz se queixa de não ter conhecimento do seu destino.

É uma diferença que precisa ser considerada. Mas o que não parece racional é a proteção à ordem pública diante de 0,6g (seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L e 9,3g (nove gramas e três decigramas) de Cocaína (pó) de um lado e 129.900 kg de Cannabis Sativa L, do outro; e um rojão de um lado e 199 munições de calibre 762 para serem utilizadas em fuzil, do outro.

Bem como ainda não parece racional um processo suspenso para aferir a sanidade mental e o juiz responsável pelo processo não conhecer o destino do apenado passados quatros dias. “embora já

passados 04 (quatro) dias do cumprimento da liminar, até a presente data não foi informado nos autos por sua defesa o local onde o acusado (...) está internado”.

O que não parece racional tem sua lógica explicada em outros parâmetros. As razões para isso constam na simbologia do campo jurídico Bourdieu (1989). Segundo o autor o campo jurídico, assim como todos os demais tem sua funcionalidade gerida pela simbologia que ganha as vestes da funcionalidade do sistema. Então todas as hierarquias que estão no entorno do campo jurídico passam para o seu interior adequada às funcionalidades do sistema, fazendo parecer razões para fundamentar as dinâmicas do sistema. Nas narrativas apresentadas, as hierarquias do entorno que migraram para a dinâmica do campo jurídico foram as de classe e raça. E os enfrentamentos constitucionais para estas duas hierarquias: as ações afirmativas e o crime de racismo não incapazes de enfrentar a forma como as assimetrias penetram no campo jurídico. É uma forma de imaginário colonizado a partir da inferiorização do colonizado pelo colonizador e que se torna um imaginário coletivo. E a marca da diferença é o elemento raça, sendo o identificador da superioridade a raça branca e o inferior, todos os não brancos, “coincidentemente” a cor dos colonizados com o objetivo de estabelecer uma inferiorização para favorecer a dominação. Essa criação de um outro inferior como imaginário coletivo fez nascer a necessidade para enfrentar as assimetrias daí oriunda de libertar a pessoa negra de si própria, nos dizeres de Fanon (2008, p. 26): “ Pretendemos, nada mais nada menos, liberar o homem de cor de si próprio. Avançaremos lentamente, pois existem dois campos: o branco e o negro. Tenazmente, questionaremos as duas metafísicas”. E dá destino ao seu enfrentamento começando pela linguagem, seguido pelas relações amorosas entre mulheres negras e homens e vice-versa; a pretensa dependência da pessoa negra; as questões psicopatológicas e o reconhecimento. Tento seguir a saga de Fanon para discutir os cinco lugares que destaco para enfrentamento eficaz do obstáculo do racismo à igualdade constitucional.

## 2. racismo e colonialidade: a pior narrativa de um povo

Nominei esta seção tomando como referência oposta à afirmação de Dworkin (2003) do constitucionalismo como a melhor narrativa que um povo faz de si e com Haberle (xxx) que discute constitucionalismo e poesia numa referência ao constitucionalismo como a melhor estética de um povo, exemplificando com constituição que tem preâmbulo escrito por poeta, como o caso da Suíça. Mas a referência nesta seção não é para afirmar, mas para negar, por isso a pior narrativa, como oposto do que afirmam os autores referidos. Considero, portanto, o racismo e colonialidade como a pior narrativa que um povo faz de

si. E como fazer de uma péssima uma boa narrativa, ou mesmo a melhor? Essa é a questão a que procuro responder e fazer indicação aqui. Penso que fazer dessa péssima uma boa narrativa não faz apenas com alterações normativas. Como diz Fanon é preciso salvar as pessoas não brancas de si próprias, por que a colonização foi especialmente do imaginário.

Antes de discutir as cinco indicações, traço algumas linhas sobre o processo de colonização do imaginário.

Quijano (2005) indica a colonização com início no final do século XV e início do Século XVI, com a invasão dos europeus na América, sendo a América o outro espaço-tempo que foi subalternizado na colonização, servindo a categoria para naturalizar o processo e sendo raça uma categoria mental da modernidade.

A referida categoria, ainda segundo Quijano (2005), foi criada pelos colonizadores com os agregados fenotípicos dos colonizados à raça inferiorizada, chamando a si mesmos de brancos e com a valorização dos traços fenotípicos como forma de outorgar legitimidade aos processos violentos da colonização.

Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânico-americana. Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram, sobretudo, a raça colonizada mais importante, já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos.

Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (QUIJANO, 2005, p. 107-108).

A forma indicada por Quijano como naturalização ganhou lógica em razão do elemento biológico da raça, resultando no substrato material da formação do imaginário colonizado que inferiorizou tudo que era do povo colonizado e colocou em posição superior tudo que se referia ao colonizador, incluindo aí a forma de ver o mundo, de categorizá-lo, nomeá-lo, as subjetividades e drasticamente as formas de conhecê-lo.

E daí controlar se tornou muito eficaz! É o controle pelo pensamento! Que impede que o controlado se perceba como tal. E impede que a pessoa negra se perceba como submetida à inferiorização racial, que não consiga enxergar as contradições em processos institucionais, seja nas políticas públicas, seja na aplicação das leis. Impede perceber a distância entre 0,6g (seis decigramas) da Cannabis Sativa L e 9,3g (nove gramas e três decigramas) de cocaína (pó) e 129.900 kg de cannabis com munição para fuzil. No máximo, identifica que um é rico e o outro é pobre ou que um não é ninguém, o outro é o filho da desembargadora. Mas é mais do que isso. O Rafael Braga é o outro que não é enxergado no patamar do Breno Borges, é o inferior criado no processo de colonização, por isso não faz diferença se já está com quase dois anos preso preventivamente. Atingi-lo é atingir o outro inferiorizado, que não é digno de ser tratado com o devido respeito e consideração (DWORKI, 2003) e por isso é a pior narrativa que um povo faz de si. E é impeditivo de efetivação de qualquer utopia constitucionalista.

### 3. Constitucionalismo no giro decolonial: a melhor narrativa que um povo pode fazer de si

O termo giro decolonial é um termo cunhado por Nelson Maldonado Torres (2005) para referir a processos de resistência teórico-prática no âmbito da modernidade colonizadora, considerada por Mignolo (2008) ser decolonial a própria concepção de colonialidade como constitutiva da modernidade.

Apoiada em Mignolo, afirmo ser decolonial, por exemplo, a Carta escrita pela escravizada Esperança Garcia em 1770 denunciando maus tratos ao governador da província de São José do Piauí e pedindo providência, a organização dos quilombos, a resistência indígena, dentre outras formas de resistência.

Tomo como referência à prática da quilombagem (MOURA, 1992) como práxis decolonial por ser resistência na vivência cotidiana, por se tratar de “pensamento fronteiro que afirma o espaço de onde o pensamento foi negado pela modernidade

(MIGNOLO, 2003) e que ainda segundo o autor resiste às cinco ideologias da modernidade: cristianismo, liberalismo, marxismo, conservadorismo e colonialismo.

O processo de resistência é vigoroso por enfrentar a um só tempo um poder que controla a economia, a autoridade, a natureza e os recursos naturais, o gênero e a sexualidade, a subjetividade e o conhecimento (MIGNOLO, 2010), figurando, portanto numa tripla dimensão: a colonialidade do poder, do saber e do ser (MIGNOLO, 2003).

Se pensamos o giro decolonial como resistência a partir do lugar negado pela colonização, não há como não afirmar que as lutas por constituinte e as mudanças nas constituições latino-americanas fazem parte desse giro, incluindo Brasil (1988), Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

Pela natureza da constituinte de cada um destes países, é possível afirmar que as últimas avançaram mais em mudanças normativas a partir do lugar negado na colonização.

Com Wolkmer (1989, p. 14) afirmo a constituição como produto das dinâmicas sociais de um povo:

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal.

Nesse sentido, o constitucionalismo latino-americano ou novo constitucionalismo latino-americano foi um espaço conquistado nas lutas sociais e que o seu fazer não se concluiu ao ser proclamada as novas constituições, mas a disputada permanece no âmbito da materialização do texto como políticas públicas e como aplicação em forma de sentenças. A discussão até aqui se dá fundada nesse pressuposto de que a constituição é um espaço de disputa permanente para que a sua unidade seja lida e interpretada como pluralidade. Para que haja pelo menos igualdade entre 0,6 decigramas e 129 mil quilos de cannabis, e não que 129 mil seja inferior e menos perigoso do que 0,6 decigramas.

Nesse sentido, aponto aqui, com base na afirmação de colonialidade do poder de Mignolo (2005), Fanon (2008) e Clóvis Moura (1992, cinco perspectivas de enfrentamento à natureza colonial da nossa constituição: epistemológica, teórica, morfológica,

metodológica e normativa, em que as quatro primeiras seguem as indicações de Bruyne et all (1977), ao afirmar os quatro polos da produção de conhecimento, por considerar que o racismo, em especial, o institucional, demanda processos de conhecer. E a perspectiva normativa acrescentei em razão de ser esta a forma que a política tem adotado para alterar as relações de poder, mas tomando-a, não como em último lugar, mas como como um processo que demanda as quatro dimensões anteriores.

A perspectiva epistemológica é a mais enraizadora, por ser o meio de intervir no pensamento e alterá-lo. Quando René Descartes (2001) ao refletir como atuar no mundo depois de ficar privado de locomover-se em razão dos maus tempos inaugura outra forma de conhecer, a forma compartimentada rompendo com a relacional. Embora Latour (1994) afirme que jamais fomos modernos, entendo que a crítica do autor se dá no sentido de que nunca conseguimos deixar de viver de modo relacionado. Ou com os híbridos e em rede como afirma o autor. Mas sabemos que a modernidade existiu e existe e o quanto é cruel na sua episteme. Boa parte do sofrimento nos processos da pós-graduação se dá exatamente em razão da exigência moderna da divisão do trabalho, recortar o objeto, separar de todos os híbridos, vê-lo sem suas relações, sem suas redes.

Portanto, a epistemologia da divisão do trabalho e do dualismo impede ver o que relaciona, como se estabelecem as redes. O principal desafio da igualdade constitucional é ver o monismo jurídico como relacional, plural, diverso (WOLKMER, 1989). E que nesta diversidade há um processo estruturante de inferiorização que é preciso ser identificado em suas várias facetas e simbologias. O intérprete da igualdade constitucional precisa saber como foi estruturada a história daquela nação para compreender o que ronda a igualdade constitucional e o que a coloca em perigo.

A organização do pensamento exige lentes teóricas, e seja qual for a perspectiva teórica adotada, esta precisa permitir enxergar que no processo de dominação há resistência e a teoria adotada deve ser capaz de identificar a ação de dominação e a de resistência. Tanto os liberais quanto os marxistas reconhecem a existência de processos de dominação e resistência, com a diferença das formas de enfrentamento. Se a teoria só permite ver um só processo, isso deixa o intérprete cego e vai enxergar igualdade onde há desigualdade, portanto cabe ao ensino jurídico ensinar teorias aos aprendizes e futuros interpretes formais da igualdade constitucional.

A terceira perspectiva é a morfológica que é a forma como o meu olhar organiza o mundo e no caso dos intérpretes oficiais da constituição, o mundo jurídico. A forma como vemos o universo onde atuamos nos orienta na tomada de decisão. Quanto ao mundo jurídico

levanto aqui três morfologias que não se excluem e pelo menos duas delas podem ser combinadas: constituição; sistema e campo jurídico. Ver o universo jurídico pela perspectiva constitucional implica colocar a constituição no topo da hierarquia das normas, dar importância aos direitos fundamentais, orienta-se pelos princípios constitucionais e no caso do constitucionalismo latino-americano ver a unidade constitucional como plural, diversa, a natureza como sujeito constitucional. As referências teóricas vão de Kelsen a Dworkin, Habermas, Habermas.

A morfologia sistêmica vê o direito por sua funcionalidade, sendo esta nos dizeres de Luhmann (1985) a de assentar expectativa frustrada. Adota a perspectiva da divisão do trabalho em que o sujeito desaparece e em seu lugar fica a função que atua como programação condicional em que a expectativa comportamental, as concepções concretas de mundo são substituídas por uma estrutura binária, bipolar na forma básica: se/então com fundamentação em objetivos éticos e utilitários em que a programação condicional não elimina as incertezas, mas as tornam sustentáveis pelo caráter contingencial. A morfologia do sistema combina com a constitucional. É possível identificar a combinação em Habermas (1997) e Dworkin (2003).

E há ainda a morfologia do campo jurídico com Bourdieu (1989) que traz uma abordagem autodeclarada como afastada dos dois referenciais do direito: Kelsen e Marx. O primeiro indicando uma autonomia plena e o segundo afirmando a ausência de autonomia plena. Na abordagem, Bourdieu considera a simbologia das estruturas objetivas do direito que permeia a dinâmica do campo jurídico na disputa pelo direito de dizer o direito. Com isso, recupera a natureza política do direito, mas diferente da abordagem marxista, adota o pressuposto de lógica própria do campo, com divisão do trabalho interna ao mesmo, diferenciando-se da perspectiva sistêmica por considerar as dimensões não objetivas que estruturam o campo jurídico.

O ensino jurídico em regra trata a morfologia do direito apenas como ordenamento jurídico e não reflete sobre as formas diversas de enxergá-lo muito menos em que isso resulta.

A morfologia que melhor permite identificar as estruturas do racismo institucional é a do campo jurídico. Por exemplo, nos dois casos aqui discutidos, só é possível encontrar arrazoamento justificador das decisões se adotarmos a perspectiva da morfologia do campo jurídico.

A quarta perspectiva é a do método. Os procedimentos adotados indicam o método de trabalho adotado na divisão do trabalho jurídico. Nesta perspectiva vale lembrar com

Habermas (1997) que forma e conteúdo não são divorciados. E que um interfere no outro e vice-versa.

E por fim a indicação normativa. É verdade que apenas a norma não muda a realidade, mas é verdade também que a realidade política não é alterada sem a norma. Pode ser aludido que há norma da igualdade constitucional, no artigo 5º da CF-88.

Aqui o giro também precisa ser decolonial, ou seja, a partir do lugar da negação da dignidade do outro. Ao lado da norma da igualdade há que haver a norma que reconhece a existência da desigualdade e que a enfrenta. Proponho que a norma para enfrentar o obstáculo do racismo se configure a definição de disciplina obrigatória de etnodireito na educação jurídica para ser ministrada ao lado da disciplina de direito constitucional no âmbito do constitucionalismo latino-americano como forma de enfrentamento permanente ao obstáculo à igualdade constitucional pelo racismo como oportunidade de construir um constitucionalismo como a melhor estética e a melhor narrativa que fizermos de nós, que permita ver na pessoa de Rafael Braga um sujeito constitucional que é reconhecido e se autorreconhece como sujeito constitucional e que atua com seus pares para enfrentar os percalços da vida cotidiana.

#### Considerações finais

Para finalizar, relembro que viver orientado por regras se confunde com a própria história da humanidade. Desconheço registro de povos que não se oriente por regras. Weber (199) traz a narrativa de um direito no oráculo, em que os conflitos eram direcionados a um oráculo e este decidia qual a solução para o conflito apresentado. Até o oráculo tinha regra, só não se sabia de que regra se tratava, e o poder de definir a regra e a decisão eram metafísicas. Ou irracional nos dizeres de Weber. Então o problema que nos acomete a tantas desigualdades não são as regras. A questão é quem as faz, em nome de quem e quais são os fundamentos. E desde que a existência de fundamentos metafísicos deixou de se garantir, a única forma de manter as regras e os seus fundamentos tem sido em nome de todas as pessoas. E este é um terreno para onde migram o resultado das dinâmicas sociais, mas aqueles que manejam a produção de normas em seu favor nunca estiveram sem o enfrentamento de resistência, portanto o produto dessa relação é colonialidade, mas também é decolonidade, a marca da resistência está presente. E é como resistência que faço a presente proposta de enfrentamento ao racismo como obstáculo à igualdade



constitucional para que as pessoas negras sejam reconhecidas e se autorreconheçam como sujeitos constitucionais.

#### Referências

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro : Editora Bertrand Brasil, 1989

BRUYNE, Paul at al. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os polos da prática metodológica**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo : Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Império do Direito**. São Paulo : Martins Fontes, 2003.

FANON, FRANTZ. **Peles negras, máscaras brancas**. Salvador : EDUFBA, 2008.

HABERLE, Peter e BOFILL, Hèctor López.. **Poesía y Derecho Constitucional: una conversación**. Punto de vista 17. Barcelona : Fundació Carles PI i Sunyer D'estudis Autonòmics i Locals, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo : Martins Fontes, 199.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de Antropologia simétrica**. (Trad. Carlos Irineu da Costa) Rio de Janeiro: Ed.34, 1994.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I e II** : Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1983.

MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo : Boitempo, 2005.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGUÉL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003.

\_\_\_\_\_. **La opción decolonial: desprendimiento y apertura. Um manifesto y un caso**. *Tabula Rasa*, n.8, p. 243-282, 2008.

\_\_\_\_\_. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del signo, 2010.

\_\_\_\_\_. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005, p. 33-49

MOURA, Clóvis. **História do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1989.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas**

**latinoamericanas.** Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005, p. 107-130.

WEBER, Max. Sociologia do Direito. In: **Economia e Sociedade.** Brasília e São Paulo : Editora UnB e Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo : Alfa Ômega, 2001.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica, 1989.

[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

[www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)